

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(do Sr. Nivaldo Albuquerque)

*Cria o Programa de Fomento à Construção,
Modernização e Adequação de Abatedouros
Públicos e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Fomento à Construção, Modernização e Adequação de Abatedouros Públicos, com a finalidade de subsidiar a criação e manutenção de equipamentos públicos municipais destinados ao abate de rebanhos, e com os seguintes objetivos:

I - facilitar o acesso aos pequenos produtores de animais de cortes em suas respectivas microrregiões aos equipamentos adequados para o abate de rebanhos;

II - aprimorar a qualidade do produto ofertado ao público pelos pequenos produtores;

III - desestimular a criação e manutenção de abatedouros clandestinos ou em desconformidade com as exigências dos órgãos de fiscalização agropecuária;

IV - fortalecer a política de proteção à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem-estar animal.

Art. 2º. O governo federal, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promoverá a destinação de recursos voltados ao implemento de equipamentos públicos, pertencentes aos entes municipais, aptos a

realizar o abatimento de rebanhos de produtores rurais de pequeno porte, de acordo com as normas de saúde, ambientais e de bem-estar animal.

Art. 3º. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de suas Secretarias, em consonância com as diretrizes de vigilância agropecuária, saúde e bem-estar animal, além das normas de proteção ambiental, elaborar os projetos infraestruturais dos abatedouros públicos sujeitos à construção, à modernização ou à adequação.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento formulará os projetos mencionado no caput de forma padronizada, estabelecendo versões que atendam as exigências de regiões distintas, de modo a permitir a adesão de outros entes municipais aos projetos padrões do Programa.

Art. 4º. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá os requisitos para a adesão dos entes municipais ao Programa de que trata esta Lei.

§ 1º. Caberá ao Governo Federal, para a consecução do Programa, promover o competente convênio com os entes municipais que solicitarem a adesão, aportando recursos para a execução do plano de trabalho aprovado para a construção, modernização ou adequação do equipamento no ente municipal solicitante.

§ 2º. Os municípios deverão demonstrar a necessidade do abatedouro para o ente ou para a sua região.

§ 3º. O Programa de que trata esta Lei priorizará, na execução de sua finalidade e objetivos, a reforma dos abatedouros públicos já existentes, mas desativados ou funcionando em inobservância das diretrizes de vigilância agropecuária, saúde e bem-estar animal e de proteção ambiental.

§ 4º. O Programa de que trata esta Lei também priorizará os municípios que tenham, simultaneamente, uma maior necessidade do objeto do Programa e uma menor condição de executá-lo por meio de recursos próprios.

Art. 5º. As despesas do Programa de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias alocadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como de outras dotações federais que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Executivo deverá compatibilizar a execução da finalidade infraestrutural do Programa nos municípios com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição de que cuida a submeter à elevada consideração deste Parlamento pretende criar programa federal cuja finalidade é subsidiar os entes municipais a construir, modernizar e adequar os seus respectivos abatedouros públicos.

É comum nos municípios do interior do país, notadamente nas regiões onde predomina a atividade pecuária de corte, a existência de equipamentos pertencentes ao Poder Público municipal destinados ao abate e comércio de rebanhos dos pequenos produtores rurais da localidade.

Apesar da inegável importância para o escoamento da produção de corte e do seu comércio, oportunizando o beneficiamento dos pequenos produtores rurais, por muitas vezes, a ausência de recursos aptos a adequar e a manter o equipamento de acordo com as regras de vigilância agropecuária, saúde e bem-estar animal, além das de proteção ambiental, termina repercutindo na desativação de tais instrumentos essenciais à produção local.

Não raro - *o que é ainda pior* -, encontram-se inadequados abatedouros públicos ativos, trazendo sérios riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

A prioridade governamental no que pertine ao subsídio à atividade agropecuária, não devem ser as potências nacionais, capazes de se autofinanciar ou obter aportes no mercado financeiro. Na verdade, a prioridade é o estímulo para o desenvolvimento e crescimento dos pequenos produtores.

É nesse cenário que deve intervir ativamente o Poder Público, estabelecendo meios a amparar os que produzem, mas que não tem as condições tecnológicas mínimas necessárias ao desenvolvimento.

Daí porque não se pode negar a existência e a importância dos equipamentos públicos de abate de rebanhos nos municípios brasileiros.

Com a instituição do Programa de que trata esta proposição, espera-se que se facilite o acesso aos pequenos produtores de carnes em suas respectivas microrregiões aos equipamentos adequados para o abate de rebanhos; que se aprimore a qualidade do produto ofertado ao público pelos pequenos produtores; que se desestimule a criação e manutenção de abatedouros clandestinos ou em desconformidade com as exigências dos órgãos de fiscalização agropecuária; e que, enfim, se fortaleça a política de proteção à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem-estar animal.

Ante todas essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em de maio de 2019

Deputado **Nivaldo Albuquerque**
PTB/AL